SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341129 - SP (2026/0298473-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR FERREIRA
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO - SP381873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SENTENCIADO. ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial interposto pela defesa em agravo em execução que buscava determinar providências para assegurar assistência à saúde ao sentenciado e garantir acesso ao prontuário médico.

2. Relatórios de saúde da unidade prisional atestam atendimento médico, odontológico e de enfermagem diário, fornecimento de medicações e encaminhamentos para exames, inclusive fora do estabelecimento, bem como ausência de quadro clínico grave ou risco iminente.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido e determinou o arquivamento do expediente correcional, por cumprimento do art. 14 da LEP e do art. 567 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, assentando inexistência de omissão na assistência à saúde e de negativa concreta de acesso ao prontuário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas no sentido de que a unidade prisional vem prestando assistência à saúde de forma regular e adequada, com atendimento diário, fornecimento de medicações e encaminhamentos para exames e especialidades, inclusive fora da unidade, inexistindo quadro de extrema gravidade ou risco iminente.

Documento eletrônico VDA60682457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a789bfe-33b1-4bdf-b31a-32de74a6bcbb

6. A reforma das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a789bfe-33b1-4bdf-b31a-32de74a6bcbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341129 - SP (2026/0298473-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR FERREIRA
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO - SP381873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SENTENCIADO. ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial interposto pela defesa em agravo em execução que buscava determinar providências para assegurar assistência à saúde ao sentenciado e garantir acesso ao prontuário médico.

2. Relatórios de saúde da unidade prisional atestam atendimento médico, odontológico e de enfermagem diário, fornecimento de medicações e encaminhamentos para exames, inclusive fora do estabelecimento, bem como ausência de quadro clínico grave ou risco iminente.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido e determinou o arquivamento do expediente correcional, por cumprimento do art. 14 da LEP e do art. 567 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, assentando inexistência de omissão na assistência à saúde e de negativa concreta de acesso ao prontuário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: ff81f79c-d306-4bfb-80a7-610a470519db

5. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas no sentido de que a unidade prisional vem prestando assistência à saúde de forma regular e adequada, com atendimento diário, fornecimento de medicações e encaminhamentos para exames e especialidades, inclusive fora da unidade, inexistindo quadro de extrema gravidade ou risco iminente.

6. A reforma das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR FERREIRA contra decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO VITOR FERREIRA contra a decisão proferida no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que não admitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (Agravo em Execução n. 0008008-20.2025.8.26.0509).*
>
> *Colhe-se dos autos que o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de providências no qual o sentenciado requereu assistência à saúde, ao argumento de que não está recebendo o atendimento adequado pela unidade prisional (e-STJ fls. 16/19).*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante a Corte local, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 95):*
>
> > *DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.*
> >
> > *I. Caso em Exame*
> >
> > *1. Agravo interposto contra decisão que determinou o arquivamento de pedido de providências instaurado para apurar suposta deficiência na assistência médica prestada a reeducando no sistema prisional.*
> >
> > *II. Questão em Discussão*
> >
> > *2. A questão em discussão consiste em verificar: (2.1) se há comprovação de insuficiência ou negativa de assistência à saúde ao sentenciado; (2.2) se está caracterizada situação de urgência ou gravidade apta a justificar intervenção judicial; (2.3) se houve negativa de acesso ao prontuário médico.*
> >
> > *III. Razões de Decidir*
> >
> > *3. Relatórios da unidade prisional demonstram que o reeducando recebe acompanhamento médico regular, com atendimento diário, fornecimento de*

Documento eletrônico VDA60683189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: ff81f79c-d306-4bfb-80a7-610a470519db

medicação e encaminhamento para exames e especialidades, inclusive fora do estabelecimento, quando necessário.

4. Não há elementos que evidenciem omissão, negligência ou prestação inadequada do serviço de saúde.

5. Ausente comprovação de quadro clínico de extrema gravidade ou risco iminente que justifique medida excepcional, sendo insuficiente a mera alegação de necessidade de atendimento especializado.

6. Inexistente demonstração de recusa concreta da administração penitenciária quanto ao fornecimento do prontuário médico, além de constar nos autos relatório suficientemente detalhado acerca do estado de saúde do reeducando.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega, em síntese, que "o dever de transparência e de disponibilização das informações médicas relativas ao próprio custodiado decorre diretamente da assistência à saúde prevista na LEP" e "a simples ausência de documento formal demonstrando negativa não afasta o dever estatal de assegurar efetivo acesso às informações médicas indispensáveis à fiscalização do tratamento recebido" (e-STJ fl. 111).

Sustenta que "o sistema legal da execução penal foi estruturado justamente para assegurar que o custodiado não fique desassistido em razão da limitação de sua liberdade", de forma que "o entendimento adotado pelo Tribunal de origem reduz o conteúdo normativo dos artigos 14 e 41 da LEP e transfere ao sentenciado os riscos decorrentes da insuficiência da rede pública de saúde" (e-STJ fls. 111/112).

Ao final, requer o provimento do recurso "para cassar o acórdão recorrido, determinando novo julgamento pelo Tribunal de origem à luz da correta interpretação da legislação federal", e, "subsidiariamente, o reconhecimento da necessidade de reabertura da análise judicial do pedido de providências, com determinação de efetiva fiscalização da assistência médica prestada ao recorrente e garantia de acesso ao prontuário médico" (e-STJ fl. 113).

O recurso especial foi inadmitido em virtude da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 130/131).

Daí a interposição do presente agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 174/179).

Nas razões do agravo regimental, o recorrente alega, em síntese, que não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois "*o que se pretende é que, aceitas as circunstâncias expressamente estabelecidas pelo próprio acórdão recorrido, seja examinada a consequência jurídica que decorre dos artigos 14 e 41, VII, da Lei nº 7.210/1984*" (e-STJ fl. 200).

Afirma que "*a norma federal estabelece obrigação de assistência à saúde, e não apenas obrigação abstrata de disponibilização de consultas*", de forma que "é *juridicamente possível indagar, sem rever qualquer prova, se os fatos reconhecidos pelo próprio Tribunal de origem são suficientes para caracterizar o cumprimento do dever legal previsto no artigo 14*" (e-STJ fls. 203/204).

Documento eletrônico VDA60683189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: ff81f79c-d306-4bfb-80a7-610a470519db

Ao final, requer (e-STJ fls. 206/207):

> *a) O conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo.*
>
> *b) O exercício do juízo de reconsideração por Vossa Excelência, para afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ e conhecer do Recurso Especial.*
>
> *c) Caso não haja reconsideração, a apresentação do feito à Colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 258 do RISTJ.*
>
> *d) No julgamento colegiado, o provimento do presente Agravo Regimental para reconhecer que a pretensão recursal, nos limites ora delimitados, não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas exclusivamente a revaloração jurídica das premissas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem.*
>
> *e) Consequentemente, o afastamento da Súmula nº 7/STJ e o conhecimento do Recurso Especial.*
>
> *f) Conhecido o Recurso Especial, seja examinada a alegada violação aos artigos 14 e 41, VII, da Lei nº 7.210/1984, atribuindo-se às premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido a consequência jurídica compatível com a extensão da assistência à saúde assegurada pela Lei de Execução Penal.*
>
> *g) Subsidiariamente, caso se entenda necessário exame mais aprofundado do mérito do Recurso Especial após o afastamento do óbice processual, seja provido o presente Agravo Regimental para tornar sem efeito a decisão de não conhecimento e determinar o regular prosseguimento do Recurso Especial para apreciação de seu mérito pelo órgão competente.*
>
> *h) Sejam consideradas expressamente preservadas, para os fins do presente recurso, todas as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, deixando-se consignado que a defesa não pretende reabrir a instrução nem obter nova valoração do conteúdo dos documentos médicos, mas exclusivamente pronunciamento acerca da interpretação e aplicação da legislação federal.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos expostos pelo Juízo de primeiro grau para indeferir o pedido de providências formulado pela defesa (e-STJ fls. 16/19):

> [...] *diferente do que alega a defesa, verifica-se do relatório de saúde encaminhado pela unidade prisional que o sentenciado tem recebido assistência médica, não havendo quaisquer indícios de que tal direito esteja sendo negado por aquele estabelecimento ou de que os atendimentos não estejam sendo prestados pela unidade.*
>
> *In casu, o médico daquele estabelecimento informou que os testes rápidos realizados na inclusão foram todos negativos. Relatou que, em 02/07/2025, o*

Documento eletrônico VDA60683189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: ff81f79c-d306-4bfb-80a7-610a470519db

sentenciado apresentou queixa de cisto em região testicular, sendo medicado pela médica plantonista. Nos dias 18/08/2025, 01/09/2025, 08/09/2025 e 12/09/2025, queixou-se de prurido, ocasião em que recebeu medicação e orientação. Em 26/09/2025, relatou dor de dente e mal-estar, sendo solicitados exames laboratoriais pelo médico plantonista, cujos resultados ainda se encontram pendentes. Na data do relatório, o sentenciado apresentava-se assintomático, em bom estado geral, com sinais vitais dentro da normalidade, negando comorbidades e uso de medicações contínuas. Questionado sobre histórico de nódulo ou cisto em saco escrotal, informou que o apresenta desde a adolescência, descrevendo que o mesmo "desaparece" e retorna esporadicamente, causando raramente desconforto. Ao exame físico, constatou-se massa, provavelmente cística, em região escrotal esquerda, indolor à palpação, com aproximadamente 1 cm, motivo pelo qual foi solicitado exame de ultrassonografia de saco escrotal para melhor elucidação diagnóstica (página 24).

Pois bem.

Verifica-se das informações supra não haver indícios de que o direito de assistência médica do reeducando esteja sendo negado por aquele estabelecimento.

Ademais, não houve menção de que seu quadro de saúde fosse grave, com risco de morte ou de que os atendimentos não pudessem ou não estivessem sendo prestados pela unidade prisional ou em outro local, quando necessário, como bem ressaltado pelo médico daquele estabelecimento, visto que o reeducando aguarda agendamento para exame de alta complexidade fora da unidade.

Com efeito, a espera por vaga na fila de agendamento do sistema público de saúde é situação que atinge qualquer cidadão, esteja ele encarcerado ou em convívio social, não se tratando de providência a cargo da Direção da unidade prisional.

[...]

Nesses termos, na estreita via deste procedimento, observa-se que todas as providências estão sendo adotadas pela unidade prisional, em cumprimento ao art. 14 da Lei de Execução Penal, visto que o sentenciado tem recebido atendimento médico regular, inclusive com agendamento de exame e fornecimento de medicamentos, razão pela qual entendo que foram tomadas todas as medidas correcionais competentes, nos termos do art. 567 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de controle judicial da legalidade dos atos do Diretor do estabelecimento prisional, tampouco há razão para determinar o prosseguimento do expediente para acompanhamento de eventual tratamento a que o reeducando será submetido, uma vez que o provimento jurisdicional pleiteado foi esgotado com as providências adotadas pelo médico da unidade.

[...]

Além disso, caberá à Direção da unidade prisional observar, quando o caso ensejar, o disposto no art. 14, § 2º, e art. 120, inc. II, ambos da LEP, a fim de garantir ao reeducando, mediante solicitação deste, assistência médica necessária, o que, repise-se, está sendo providenciado por aquele estabelecimento.

No tocante ao pedido de acesso ao prontuário médico do sentenciado, formulado pela defesa, considerando que já consta nos autos relatório de saúde devidamente apresentado pela unidade prisional, o qual contém

Documento eletrônico VDA60683189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: ff81f79c-d306-4bfb-80a7-610a470519db

informações pormenorizadas acerca do estado clínico do reeducando e do tratamento adotado, entendo ser desnecessária a realização da diligência pretendida para a solução da presente demanda.

Aliás, não consta dos autos qualquer negativa arbitrária da Autoridade Administrativa em fornecer tal documento, motivo pelo qual poderá ser pleiteado diretamente pela parte interessada, junto ao órgão competente, sem intervenção judicial, mediante autorização por escrito do sentenciado, nos termos do art. 89 da Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina.

[...]

Assim, não há, pelo menos por ora, ilegalidade ou arbitrariedade a ser reparada por este Juízo.

Ante o exposto, esgotadas as diligências a cargo desta Corregedoria, visto que o reeducando recebe atendimento médico regular, e não vislumbrada qualquer falta funcional cometida pelos agentes da PENITENCIÁRIA I "VEREADOR FREDERICO GEOMETTI" DE LAVÍNIA ou indícios de infração penal no relato do sentenciado, acolho o parecer do Ministério Público de página 27 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso surjam novos elementos motivadores de intervenção.

Confiram-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão no qual o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução (e-STJ fls. 96/100):

A d. defesa sustenta, em síntese, a existência de quadro clínico relevante, com necessidade de atendimento especializado urgente, bem como a insuficiência da assistência médica prestada pela unidade prisional e o direito de acesso integral ao prontuário médico.

Entretanto, dos elementos constantes dos autos, especialmente do relatório de saúde encaminhado pela unidade prisional, verifica-se que o sentenciado vem recebendo acompanhamento médico regular, com fornecimento de medicação e encaminhamento para exames, inclusive de maior complexidade fora do estabelecimento, quando necessário, sendo atestado que: "Destaca-se que esta unidade fornece atendimento médico, odontológico e de enfermagem diariamente; encaminha para especialidades médicas, exames laboratoriais, exames de imagem e fornece medicações prescritas." (fls. 23/24 dos autos do pedido de providências)

Ainda, o relatório médico datado de 01/10/2025 certificou o bom estado de saúde do sentenciado, sem apresentação de sintomas naquela oportunidade.

Não há qualquer indício de que o direito à assistência à saúde esteja sendo negado ou prestado de forma inadequada. Tampouco há demonstração de situação de extrema gravidade ou risco iminente que justifique intervenção judicial excepcional.

Ao contrário, consta que o reeducando aguarda agendamento no sistema público de saúde, circunstância que, por si só, não configura ilegalidade, pois se trata de realidade comum a todos os usuários do serviço.

Nesse contexto, observa-se que a unidade prisional vem adotando as providências cabíveis, em conformidade com o art. 14 da LEP1, não havendo omissão ou desídia a serem sanadas.

[...]

Documento eletrônico VDA60683189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: ff81f79c-d306-4bfb-80a7-610a470519db

> *Por fim, quanto ao pedido de acesso ao prontuário médico, não se verifica negativa concreta de fornecimento pela administração penitenciária, ônus que incumbia à d. defesa. Ademais, já consta nos autos relatório suficientemente detalhado acerca do estado de saúde do reeducando.*

Segundo o art. 14 da Lei de Execução Penal, "*a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico*".

Por sua vez, o art. 41, VII, do mesmo diploma legal, determina que é direito do preso a "*assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa*".

Apenas da leitura dos excertos transcritos, não se constata violação aos referidos direitos, pois as instâncias ordinárias concluíram, com base nos documentos apresentados nos autos, que o sentenciado vem recebendo acompanhamento médico, odontológico e de enfermagem diariamente, com fornecimento das medicações prescritas e encaminhamento de exames fora do estabelecimento prisional, inclusive de maior complexidade.

Registrou-se que "*o relatório médico datado de 01/10/2025 certificou o bom estado de saúde do sentenciado, sem apresentação de sintomas naquela oportunidade*", inexistindo "*qualquer indício de que o direito à assistência à saúde esteja sendo negado ou prestado de forma inadequada*", e "*tampouco há demonstração de situação de extrema gravidade ou risco iminente que justifique intervenção judicial excepcional*" (e-STJ fl. 97).

Pontuou-se, ainda, ser desnecessária a diligência pretendida pela defesa para o acesso ao prontuário médico do apenado, pois "*já consta nos autos relatório de saúde devidamente apresentado pela unidade prisional, o qual contém informações pormenorizadas acerca do estado clínico do reeducando e do tratamento adotado*", e "*não consta dos autos qualquer negativa arbitrária da Autoridade Administrativa em fornecer tal documento, motivo pelo qual poderá ser pleiteado diretamente pela parte interessada, junto ao órgão competente, sem intervenção judicial, mediante autorização por escrito do sentenciado, nos termos do art. 89 da Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina*" (e-STJ fl. 18).

Portanto, conforme destacado na decisão ora agravada, para se promover a revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento das provas produzidas nos autos, medida inadmitida na via do recurso especial, nos termos do que estabelece a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Com efeito, diante da fundamentação idônea exposta pelo julgadores, ao contrário do que assevera a defesa, não se revelaria possível, sem aprofundado reexame fático, a averiguação da procedência da tese de insuficiência das

Documento eletrônico VDA60683189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: ff81f79c-d306-4bfb-80a7-610a470519db

medidas tomadas no presídio para o tratamento adequado do quadro de saúde do recorrente e o acesso às informações médicas indispensáveis para a sua fiscalização.

Ora, se o recorrente concorda que todos os tratamentos adequados e necessários ao seu quadro de saúde estão sendo proporcionados no presídio, como estabelecido nas conclusões registradas na decisão e no acórdão recorridos, nem sequer subsistiria interesse processual em recorrer. Por outro lado, as indagações aparentemente abstratas formuladas pela defesa, para surtirem o efeito de reforma pretendido, pressupõem, em verdade, a inversão de premissas fáticas adotadas na origem, segundo as quais, repita-se, não se faz imprescindível qualquer intervenção judicial no caso concreto para assegurar o direito à saúde do apenado, nos termos dos arts. 14 e 41, VII, da Lei de Execução Penal.

Acerca da incidência da Súmula n. 7/STJ, confiram-se os seguintes julgados, proferidos no contexto de pedido de prisão domiciliar humanitária, guardadas as devidas particularidades:

> *Direito Penal. Agravo Regimental. Prisão domiciliar. Tratamento de saúde. Reexame de provas. Recurso improvido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o indeferimento do pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde.*
>
> *2. O agravante, pessoa privada de liberdade, ostomizado devido a lesões anteriores à prisão, recebe acompanhamento médico regular na unidade prisional, incluindo consultas e exames pré-operatórios para reversão da ostomia.*
>
> *3. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará concluiu pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do tratamento domiciliar, considerando que o agravante recebe assistência médica adequada no estabelecimento prisional.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o estado de saúde do agravante, aliado à estrutura da unidade prisional, justifica a concessão de prisão domiciliar para tratamento médico.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A jurisprudência admite, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar independentemente do regime prisional, desde que comprovadas a gravidade da enfermidade e a insuficiência da unidade prisional em fornecer tratamento adequado.*
>
> *6.* ***No caso, as informações atualizadas demonstram que o agravante recebe acompanhamento médico regular e adequado, incluindo assistência multiprofissional e insumos necessários à sua condição de saúde.***
>
> *7.* ***A análise do conjunto fático-probatório realizada pelo Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da imprescindibilidade***

Documento eletrônico VDA60683189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: ff81f79c-d306-4bfb-80a7-610a470519db

do tratamento domiciliar, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

8. Os argumentos apresentados no agravo regimental não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar para tratamento de saúde exige comprovação inequívoca da gravidade da enfermidade e da insuficiência da unidade prisional em fornecer tratamento adequado.

2. É vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 814.504/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.05.2023;

STJ, AgRg no HC 854.381/RJ, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.11.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.898.606/PA, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025, grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DIABETES TIPO II. FALTA DE TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme de que para a substituição da prisão em regime fechado por domiciliar é imprescindível a comprovação de que o tratamento médico essencial para a saúde do apenado não pode ser ministrado no estabelecimento prisional de forma eficiente e adequada.

2. ***No caso, o Tribunal a quo asseverou que o prontuário médico atesta a higidez do apenado e renova a receita para o tratamento do diabetes, não havendo demonstração nos autos de que o recorrente estaria em risco grave de saúde por não estar recebendo tratamento médico adequado dentro do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Assim sendo, inviável entender de modo diverso em sede especial, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada nos termos da Súmula n. 7/STJ.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.507.231/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: ff81f79c-d306-4bfb-80a7-610a470519db

Documento eletrônico VDA60683189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: ff81f79c-d306-4bfb-80a7-610a470519db

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0298473-0

AgRg no AREsp 3.341.129 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080082020258260509 10006187920258260509 80082020258260509
80082020258260509100061879202582605 09

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR FERREIRA
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO - SP381873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR FERREIRA
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO - SP381873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:47
Código de Controle do Documento: 29841AFC-7276-45A9-B64B-3F017607D8CE